

Em verdade, o que almeja o embargante é que este colegiado revise o mérito de sua própria decisão, proferida à unanimidade, o que, ao meu sentir, é incabível em sede de embargos de declaração, pois estes somente se prestam à integração ou correção de um julgado que contém distorções, o que, como dito alhures, não ocorreu no caso ora em análise.

Nesse sentido, colho o seguinte aresto do TSE, *in verbis*:

Direito Eleitoral e Processual Civil. Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2016. AIJE. Abuso do Poder Econômico. Pretensão meramente infringente. Inovação Recursal. Embargos rejeitados.

[] 2. Estes embargos veiculam pretensão meramente infringente, objetivando tão somente o reexame de fundamentos já rejeitados por esta Corte. O Tribunal Superior Eleitoral fixou o entendimento de que não cabem embargos de declaração quando, a pretexto de esclarecer inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, vêm a ser opostos com o objetivo de infringir o julgado, para viabilizar indevido reexame do caso. Precedentes.

3. Além da irresignação dos embargantes não se amoldarem a nenhuma das situações do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do CPC/2015, a tese de que este Tribunal Superior foi omisso quando não se manifestou a respeito de que os fatos ocorreram antes do pedido de registro de candidatura constitui inovação recursal, vedada em sede de aclaratórios, conforme jurisprudência desta Corte Superior. Precedente.

3. Embargos de declaração rejeitados. (TSE, RESPE - Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 32503 - JACINTO - MG, Acórdão de 28/04/2020, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 104, Data 27/05/2020).

Cabe asseverar que o órgão julgador não é obrigado a tratar detalhadamente cada ponto da argumentação expendida pela parte inconformada ou analisar *ipsis literis* as razões articuladas, muito menos expressamente citar artigos de lei que embasam sua argumentação, ou seja, o julgador não está obrigado à apreciação integral dos argumentos deduzidos pelas partes, mas apenas demonstrar as razões suficientes à formação de seu convencimento (art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015). Com efeito, a exigência de fundamentação não demanda o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas produzidas.

Portanto, afasto qualquer motivo que poderia dar ensejo aos presentes embargos, eis que a matéria foi tratada e fundamentada conforme as normas legais.

Inexistindo, portanto, vício no julgado e tratando-se os presentes embargos de declaração de mera discordância dos embargantes sobre o que foi decidido, não merece acolhida estes recursos.

Ante o exposto, não havendo no corpo da decisão vícios que devam ser sanados pela via declaratória, em consonância com o parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral CONHEÇO E REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.

São Luís, 08 de dezembro de 2022.

JUÍZA JOSEANE DE JESUS CORRÊA BEZERRA

Relatora

[1] DIDIER JR., Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo. Curso de Direito Processual Civil. p. 248. Vol. 3, 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

PAUTA E RESENHA DE JULGAMENTO

RESENHA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 10.060/2023_SEI 8127-55.2022.6.27.8000

Altera a Resolução nº 9.175, de 13 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política de Gestão de Riscos no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no inciso XIV do art. 28 da Resolução TRE-MA nº 9.850, de 8 de julho de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 9.175, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Para os fins desta política, os riscos institucionais serão priorizados e tratados conforme ANEXO." (NR)

"Art. 8º Será instituído o Núcleo de Apoio à Gestão de Riscos, instância interna de apoio à governança que auxiliará a alta administração na administração desta Política." (NR)

§1º O Núcleo de Apoio à Gestão de Riscos atuará como unidade intersetorial, composto por servidores (as) designados (as) por meio de portaria expedida pela Diretoria-Geral e por um (a) representante da Coordenadoria de Gestão Estratégica e Modernização....."(NR)

"Art. 9º....."

I.....

II - revogado (NR)

III- deliberar sobre os riscos altos e críticos

IV- revogado." (NR)

Seção III

"Da Coordenadoria de Gestão Estratégica e Modernização" (NR)

"Art. 11. À Coordenadoria de Gestão Estratégica e Modernização compete:

I -

II -

III - acompanhar as ações de tratamento e controle dos riscos estratégicos, a partir dos relatórios consolidados das instâncias internas de governança e de apoio à governança;

.....

V - coordenar o núcleo de apoio à Gestão de Riscos." (NR)

Seção IV

"Da Auditoria Interna" (NR)

"Art. 12. Caberá à Auditoria Interna verificar a conformidade do sistema de gestão de riscos, as normas e regulamentos expedidos pelos órgãos de controle externo." (NR)

Art. 2º A Resolução TRE-MA nº 9.175, de 13 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida do Anexo previsto nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, em 07 de fevereiro de 2023.

Desembargadora ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, Presidente

Desembargador JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, Vice-Presidente e Corregedor

Juiz LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO

Juiz CRISTIANO SIMAS DE SOUSA

Juiz ANDRÉ BOGÉA PEREIRA SANTOS

Juíza ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

Juíza CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS

Fui presente, MARCELO SANTOS CORREA, Procurador Regional Eleitoral Substituto.

ANEXO

Nível do Risco	Priorização e Tratamento	Tratamento
Crítico	Nível de risco muito além do apetite a risco. Qualquer risco nesse nível deve ser comunicado ao Núcleo de Apoio à Gestão de Riscos (NAGR) que, após análise, poderá encaminhá-lo ao Conselho Gestor.	Obrigatório
Alto	Nível de risco além do apetite a risco. Qualquer risco nesse nível deve ser comunicado ao Núcleo de Apoio à Gestão de Riscos (NAGR) que, após análise, poderá encaminhá-lo ao Conselho Gestor.	Obrigatório
Moderado	Nível de risco dentro do apetite a risco. Geralmente nenhuma medida especial é necessária, porém requer atividades de monitoramento específicas e atenção da gerência na manutenção de respostas e controles para manter o risco nesse nível, ou reduzi-lo sem custos adicionais.	Facultativo
Baixo	Nível de risco dentro do apetite a risco.	Facultativo

2ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600081-37.2022.6.10.0002

PROCESSO : 0600081-37.2022.6.10.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO LUÍS - MA)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : BRUNA DE CASSIA CONCEICAO MENDES

ADVOGADO : DIRCEU EMIR PEREIRA CHAVES (16311/MA)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : DIRCEU EMIR PEREIRA CHAVES (16311/MA)

REQUERENTE : MARIA BARBARA SOUZA SOEIRO

ADVOGADO : DIRCEU EMIR PEREIRA CHAVES (16311/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600081-37.2022.6.10.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA, MARIA BARBARA SOUZA SOEIRO, BRUNA DE CASSIA CONCEICAO MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: DIRCEU EMIR PEREIRA CHAVES - MA16311-A

SENTENÇA